




Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL
Secretaria de Administração
Setor de Licitações

Despacho

Ante o exposto, Defiro pela habilitação da LAURA TAJES RIBEIRO LTDA de acordo com Parecer Jurídico e Ata de Julgamento do Pregão Presencial 012/2013, assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

Herval, 02 de junho de 2023.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações

ATA DE JULGAMENTO
Pregão Presencial 012/2013

Aos dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Pregoeira Roberta Bubols Machado e a Equipe de Apoio composta por, Angelo Alvarez Rodrigues e Monica de Freitas Martins, para lavrar em ata o resultado do recurso contra a habilitação da empresa LAURA TAJES RIBEIRO LTDA, proposto pela empresa CONSTRUTORA N.B. LTDA. A Pregoeira e Equipe de Apoio, tendo como prioridade o interesse público partindo do princípio da disputa, priorizando a vantajosidade, com base no parecer Jurídico, decide pela **continuidade da habilitação** da empresa LAURA TAJES RIBEIRO LTDA. Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que será assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio devendo ser dado vista ao Sr. Ildo Roberto Lemos Sallaberry, prefeito para que o mesmo despache defira ou indefira o recurso proposto.

Pregoeira:



Roberta Bubols Machado

Equipe de Apoio: Angelo Alvarez Rodrigues



Monica de Freitas Martins



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval**

PARECER

Em atenção ao recurso contra a habilitação da empresa LAURA TAJES RIBEIRO LTDA, proposto pela Empresa CONSTRUTORA N.B. LTDA, a pedido da Comissão de Licitações, passo a considerar o que segue:

O recurso apresentado é tempestivo, pelo que deve ser recebido.

No mérito, insurge-se a recorrente contra a habilitação empresa LAURA TAJES RIBEIRO LTDA, declarada no Pregão Presencial n.º 12/2023, alegando que não poderia o Município licitante ter aceito o documento apresentado por aquela a título de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, pois entende que a consulta pública ao Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais do Estado impressa pela licitante não possui código de verificação de autenticidade e escapa das certidões admitidas por lei ou pelo edital para comprovar esse requisito.

O requisito de habilitação que alega a recorrente não ter sido cumprido por outro licitante foi o disposto da seguinte forma no edital de abertura do Pregão Presencial n.º 12/2023:

8 - DA HABILITAÇÃO:

8.1. Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá apresentar, dentro do ENVELOPE Nº 02, os seguintes documentos:

d) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (DIC), relativo ao domicílio ou sede do licitante pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A recorrente sustentou o descumprimento do requisito de comprovação da habilitação, e conseqüente violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, também pela forma como deveriam ser apresentados os documentos, sustentando que a certidão deveria observar à cláusula 8.5 do edital, que determina:

8.5 Todos os documentos exigidos para habilitação deverão ser apresentados através de cópia autenticada por tabelião ou por servidor do Município mediante comprovação com o original, ou publicado em órgão da imprensa oficial.

A insurgência se pauta em uma desconfiança em relação à veracidade da certidão acostada, pois divergiu do documento usado pelos demais licitantes. Em essência, a recorrente sustentou potencial descumprimento do edital pela comprovação de certidão impressa diretamente da consulta pública ao Cadastro Geral de Contribuintes Estaduais (CGCTE RS), e não pela emissão de Documento de Identificação de Contribuintes cadastrados junto à Receita Estadual (DI-RE).

Não obstante os argumentos apresentados pela recorrente, não procedem as razões alegadas em seu recurso. Veja-se:

Da mesma forma, tanto o art. 29, II, da Lei n.º 8.666/93 quanto a alínea “d)” da Cláusula 8.1 do edital não estabelecem um meio absoluto de prova, porquanto apenas falam em “prova de inscrição”.

Da mesma forma, a sigla “DIC” que consta entre parênteses na alínea “d)” da Cláusula 8.1 do edital não pode ser interpretada como restrição do meio de prova apenas à apresentação de uma “DIRE”, pois se assim fizesse, criaria excessiva restrição não imposta pela Lei de Licitações, em potencial violação ao Princípio da Competitividade.

Não é como se a empresa não tivesse demonstrado o preenchimento do requisito de habilitação, a controvérsia é tão somente quanto à forma como se deu essa comprovação, em outros termos, quanto ao rigor formal aplicado na análise da prova apresentada.

Há que se terem mente que o objetivo último da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, de modo que é a ampliação das possibilidades de competição deve nortear a interpretação das regras do edital. Em sentido oposto, caso a administração exigisse da licitante a apresentação de determinado documento com determinada forma de comprovação da autenticidade, como quer a recorrente, seu ato teria finalidade dissociada do interesse público, sendo ilegal e passível de revisão pelo Poder Judiciário. Nesse mesmo sentido já entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. CÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE. **Configura mera irregularidade que não autoriza a inabilitação de licitante a apresentação de documentação não autenticada, especialmente se a Comissão deixou de promover qualquer diligência para verificação da autenticidade das cópias. A desqualificação, nesse caso, configura excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo de licitação, em especial, o da competitividade e o da proporcionalidade.** Sentença confirmada em remessa necessária. (Remessa Necessária Cível, Nº 70084994185, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 07-04-2021)

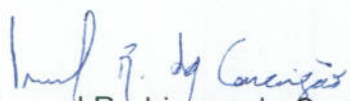
Além disso, a leitura das cláusulas do edital deve ocorrer de forma integrada, extraindo-se o conteúdo de suas regras do conjunto do seu texto.

Assim, não se olvida que a exigência pela apresentação dos documentos de habilitação através de cópia autenticada mediante comprovação do original ou por certidões originais, presentes nas Cláusulas 8.5 e 8.6 do edital, denota o primado pela verificação da autenticidade; contudo, essa verificação não fica restrita a essas hipóteses, por força do próprio edital e da Lei n.º 8.666/93, sendo possível, a qualquer tempo, que o Pregoeiro e equipe de apoio, ou até a autoridade superior, realizem diligências para verificar a veracidade dos documentos, conforme garantem a Cláusula 19.1 do Edital e §3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93. A realização dessa diligência pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive na análise recursal.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se a decisão pela habilitação da licitante LAURA TAJES RIBEIRO LTDA proferida na Ata 01 do Pregão Presencial n.º 12/2023.

S.M.J, é o parecer. Encaminho à CPL para análise e posterior encaminhamento ao Prefeito Municipal para decisão.

Herval, 02 de junho de 2023.


Ismael Rodrigues da Conceição
OAB/RS n.º 97.047

Ismael Rodrigues da Conceição
Advogado - OAB/RS 97047
Matrícula: 1858-0

Laura Tajes Ribeiro – RUA ZÉCA MACIEL, 924
ARROIO GRANDE – RS
CNPJ 88.355.359/0001-22 INSC. ESTAD. 006/0028114
FONE: (53) 3262-1245

À Comissão do Pregão Presencial 012/2023

Defesa ao Recurso apresentado contra nossa empresa na ata do Pregão Presencial 012/2023.

Com relação a alegação que a prova de inscrição do Cadastro de Contribuintes do Estado apresentada é apenas uma consulta feita na Base de dados do Estado, vos digo também que é documento comprobatório de que a empresa é Cadastrada no Estado do Rio Grande do Sul, visto que consta como contribuinte no Rio Grande do Sul. Pois se não fosse, não iria adiante na pesquisa o documento mostra nome da empresa, endereço, nº de inscrição estadual e várias outras informações pertinentes. Sendo também facilmente consultada sua veracidade pelo site do SEFAZ-RS. Documento este apresentado desta forma em todos os pregões pela região em que participamos, e aceito também por várias comissões de pregões como: Arroio Grande, Cerrito, Morro Redondo, Capão do Leão, etc...

Em anexo licitações onde participamos e em que foi aceita tal documentação. Tomamos a liberdade de enviar também as documentações utilizadas em tais licitações junto com os Termos de Adjudicação e Homologação de tais licitações, provando que nosso documento foi aceito em diversas cidades da região.

Em resposta ao questionamento da veracidade de documentos assinados digitalmente é algo sem fundamentação legal, visto que, primeiro, não são simples cópias, são documentos originais e assinados digitalmente com Cartão de Certificação Digital da empresa conforme consta na Legislação Brasileira que as Assinaturas Eletrônicas são válidas e reconhecidas legalmente desde a "Lei 14.063, de 23 de Setembro de 2020, que dispõe sobre as regras para uso das assinaturas eletrônicas e digitais nas interações entre pessoas e instituições privadas com os entes públicos e entre os próprios órgãos e entidades públicas".

Neste sentido pedimos à esta comissão a aceitação de nossos documentos e a forma como foram assinados.

Arroio Grande, 31 de Maio de 2023.

LAURA TAJES RIBEIRO Assinado de forma digital por
LAURA TAJES RIBEIRO
EIRELI:883553590001 EIRELI:88355359000122
22 Dados: 2023.05.31 14:47:49 -03'00'

LAURA TAJES RIBEIRO

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL (DI/RE)

CONTRIBUINTE: LAURA TAJES RIBEIRO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 006/0028114

CNPJ: 88.355.359/0001-22



Mais informações leia o QR-CODE

EXIJA DOCUMENTO FISCAL

A inclusão do CPF no documento fiscal é obrigação da empresa!

Participe do Programa Nota Fiscal Gaúcha

Lei 14.020/12 e Decreto 50.199/13



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

Nº 3

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2023

CONSTRUTORA N.B. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 33.161.665/0001-36, com endereço à Rua Angelo Trindade, 1607 - Quadra 04 Casa 28 - Jd. Humaitá, na cidade de Rio Grande, representada por **NELSON BRUNELLI NETO**, inscrito no CPF nº 357.156.678-52, vem perante Vossa Excelência para requerer a habilitação no processo em epigrafe, e, **tempestivamente, interpor RECURSO, com base no exposto a seguir:**

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade, para que proceda ao seu julgamento.

Termos em que, Pede deferimento.

Rio Grande, 31 de maio de 2023

CONSTRUTORA N.B. LTDA
Nelson Brunelli Neto
CPF: 357.156.678-52
Proprietário

CONSTRUTORA N.B. LTDA
CNPJ: 33.161.665/0001-36 Inscr. Est.: 100/0331668 Inscr. Municipal: 449269
Rua Angelo Trindade, Nº 1607 - Quadra 04 Casa 28 - Jardim Humaitá - Rio Grande /RS - CEP:
96.203-160

Este documento foi assinado digitalmente por Nelson Brunelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://www.portaltransparencia.org.br> e utilize o código de verificação 25F9-2AC9-2BDE-C17E.
Tel.: (51) 99950-1032 E-mail: ns@norbunelli@outlook.com

Nº 3

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme item 10.2 do Edital, foi dado prazo comum de 3 (três) dias úteis para Oferecimento de Recurso interpostos a contar da intimação da decisão objeto do mesmo.

Portanto, no prazo, sendo tempestivo.

Não resta qualquer dúvida que a apresentação do presente Recurso, se faz tempestivamente, devendo o presente ser recebido para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos, requerendo ainda, que seja suspenso qualquer determinação anterior, até o transito em julgado.

DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Herval para o certame licitatório, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade Pregão Presencial nº 12/2023.

A referida licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, visando o Registro de Preços de Materiais de Construção.

O procedimento obedeceu a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº. 127, de 25/11/2009 e subsidiariamente a Lei 8.666, 139/2022, bem como, à legislação correlata e demais exigências previstas neste Edital e Seus anexos.

Desta forma, às 10h00min, foi aberta a Sessão Pública conforme às disposições contidas no Edital.

Participaram da licitação as empresas **ZS PAVI CONSTRUTORA LTDA** - CNPJ: 46.648.559/0001-23, **VLADENIR S. COSTA - ME** - CNPJ: 09.091.768/0001-92, **CONSTRUTORA N.B. LTDA.** - CNPJ: 33.161.665/0001-36, **LAURA TAJES RIBEIRO** - CNPJ: 88.355.359/0001-22, **ARTECIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.** - CNPJ: 04.251.227/0001-60 e **ANDRE S. S. EIRELI** - CNPJ: 23.870.020/0001-19.

No entanto, foram encontradas algumas divergências referentes habilitação da empresa **LAURA TAJES RIBEIRO**, conforme abaixo:

- 1) A recorrida não apresentou a PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO (DIC), o que não respeita o item 8.1 alínea "c" do Edital;
- 2) Apresentação de declarações assinadas por certificado digital, porém impressas, sem código de verificação de autenticidade;

Conforme exposto, a empresa **LAURA TAJES RIBEIRO**, entregou as documentações, sem atender as exigências do Edital, no entanto, a comissão de licitações declarou a empresa **LAURA TAJES RIBEIRO**, como habilitada.

CONSTRUTORA N.B. LTDA
CNPJ: 33.161.665/0001-36 Inscr. Est.: 100/0331668 Inscr. Municipal: 449269
Rua Ângelo Trindade, Nº 1607 - Quadra 04 Casa 28 - Jardim Humaitá - Rio Grande /RS - CEP: 96.203-160

Este documento foi assinado digitalmente por Nelson Brunelli Neto
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://zsign.com.br/443> e utilize o código 25F6-2AC9-25DE-C178.

NB

Desta forma, este RECORRENTE vem requerer a inabilitação da empresa LAURA TAJES RIBEIRO em decorrência de apresentar os documentos em desacordo com o Edital.

DO DIREITO - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

1) FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO;

Primeiramente cumpre informar que o edital previa expressamente no Item 8 - DA HABILITAÇÃO, subitem 8.5 que, a documentação deveria ser apresentada, em envelope fechado, em 1 (uma) via, original ou cópia autenticada por tabelião ou por servidor do Município mediante comprovação com o original, ou publicado em órgão da imprensa oficial.

A Lei do Pregão (nº 10.520/2002) em seu artigo 4º, inciso XVI, dispõe que se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

A Lei Geral de Licitações (nº 8.666/93), em seu Art. 29 inciso II, esclarece que a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, deverá ser apresentada em conjunto com os documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, conforme segue texto da Lei:

"LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono seguinte Lei:

(...)

Capítulo II - Da Licitação

(...)

Seção II - Da Habilitação

(...)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

CONSTRUTORA N.B. LTDA
CNPJ: 33.161.665/0001-36 Inscr. Est.: 100/0331668 Inscr. Municipal: 449269
Rua Angelo Trindade, Nº 1607 - Quadra 04 Casa 28 - Jardim Humaitá - Rio Grande /RS - CEP: 96.203-160

Este documento foi assinado digitalmente por Nelson Brunelli Neto
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sign.com.br/443> e utilize o código 25F6-2AC6-25DE-C178

Este documento foi assinado digitalmente por Nelson Brunelli Neto
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sign.com.br/443> e utilize o código 25F6-2AC6-25DE-C178

Nº 3

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (grifamos)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)"

Assim, o interessado em participar de licitação e/ou pregão tem que atuar com primor, presteza e acuidade atentando-se a todas as fases e tudo o que foi solicitado para que desta forma não venha a prejudicar o bom andamento do certame e ser penalizado.

Desta forma, o procedimento licitatório deve seguir as disposições contidas no edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório como forma de garantir a isonomia, razoabilidade e igualdade entre os licitantes, a fim de garantir a eficiência da administração pública conforme previsto no artigo 37 caput da constituição Federal.

Ademais, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

CONSTRUTORA N.B. LTDA
CNPJ: 33.161.665/0001-36 Inscr. Est.: 100/0331668 Inscr. Municipal: 449269
Rua Ângelo Trindade, Nº 1607 - Quadra 04 Casa 28 - Jardim Humaitá - Rio Grande /RS - CEP: 96.203-160

Este documento foi assinado digitalmente por Nelson Brunelli Neto
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://zsign.com.br> e utilize o código 25F6-2AC8-25DE-C178.

Este documento foi assinado digitalmente por Nelson Brunelli Neto
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://zsign.com.br> e utilize o código 25F6-2AC8-25DE-C178.

NB

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas.

Assim, o artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Portanto a empresa **LAURA TAJES RIBEIRO**, não cumpriu o estabelecido ao apresentar uma CONSULTA PÚBLICA AO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES ESTADUAIS RS, visto que ao rodapé da própria CONSULTA possui os seguintes dizeres: "Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, (...) ", quando deveria apresentar, conforme solicitado o DIC, o Declaração de Inscrição - Receita Estadual (DI-RE) e deve ser inabilitada.

Assim requer que a empresa **LAURA TAJES RIBEIRO**, seja inabilitada.

2) APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES ASSINADAS POR CERTIFICADO DIGITAL, PORÉM IMPRESSAS, SEM CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE;

Ademais, a empresa **LAURA TAJES RIBEIRO** apresentou declarações em forma de reprodução impressão de documentos assinados por certificado digital, ou seja cópia simples de um documento em formato digital.

Primeiramente, cumpre informar que o edital prevê expressamente em seus item 8.5 que, os documentos mencionados para a fase de habilitação poderão ser apresentados em original ou cópia autenticada por tabelião ou por servidor do Município mediante comprovação com o original, ou publicado em órgão da imprensa oficial. Primeiramente cumpre informar que o edital previa expressamente no Item 8 - DA HABILITAÇÃO, subitem 8.5 que, a documentação deveria ser apresentada, em envelope fechado, em 1 (uma) via, original ou cópia autenticada por tabelião ou por servidor do Município mediante comprovação com o original, ou publicado em órgão da imprensa oficial.

Ocorre que, as declarações apresentadas não informam local para verificação de suas autenticidades.

Visto isso, solicitamos a inabilitação da empresa **LAURA TAJES RIBEIRO** pela apresentação de declarações em cópia simples de documentos digitais, visto que os mesmos não foram, e não possuem forma, de serem autenticados na forma em que se encontram.

CONSTRUTORA N.B. LTDA

CNPJ: 33.161.665/0001-36 Inscr. Est.: 100/0331668 Inscr. Municipal: 449269
Rua Ângelo Trindade, Nº 1607 - Quadra 04 Casa 28 - Jardim Humaitá - Rio Grande /RS - CEP:
96.203-160

Este documento foi assinado digitalmente por Nelson Brunelli Neto
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://zsign.com.br/443> e utilize o código 25F6-2AC6-25DE-C178.
Tel.: (51) 90950-1057 E-mail: nelsonbrunelli@outlook.com

N/3

DOS OBJETOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

De acordo com artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, ao deixar de aplicar os dispositivos e itálicos em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade.

Veja-se que o referido princípio é a garantia dos demais por tratar-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público de que há regras iguais, impessoais, isonômicas e que atingem a todos, em observância à igualdade e à impessoalidade.

No mesmo sentido e direção, vale gizar que o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Desta forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, isto porque, apenas desta forma está a se garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem como pode-se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Portanto, a empresa **LAURA TAJES RIBEIRO** deve ser considerada inabilitada para a referida licitação.

DO PEDIDO

Ante os fundamentos expostos acima, a Recorrente pugna pelo provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão que declarou a empresa **LAURA TAJES RIBEIRO** habilitada, devendo esta licitante ser desclassificada.

CONSTRUTORA N.B. LTDA
CNPJ: 33.161.665/0001-36 Inscr. Est.: 100/0331668 Inscr. Municipal: 449269
Rua Ângelo Trindade, Nº 1607 - Quadra 04 Casa 28 - Jardim Humaitá - Rio Grande /RS - CEP:
96.203-160
Este documento foi assinado digitalmente por Nelson Brunelli Neto
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://zsign.com.br/443> e utilize o código 25F6-2AC6-25DE-X-178.
Tel.: (51) 39950-1052 E-mail: nelsonbrunelli@outlook.com

N/3

Requer, também, que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão ou faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que, pede deferimento.

Rio Grande, 31 de maio de 2023

CONSTRUTORA N.B. LTDA

Nelson Brunelli Neto

CPF: 357.156.678-52

Proprietário

CONSTRUTORA N.B. LTDA
CNPJ: 33.161.665/0001-36 Inscr. Est.: 100/0331669 Inscr. Municipal: 449269
Rua Ângelo Trindade, Nº 1607 - Quadra 04 Casa 28 - Jardim Humaitá - Rio Grande /RS - CEP: 96.203-160

Este documento foi assinado digitalmente por Nelson Brunelli Neto
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://nizsign.com.br> e utilize o código 25F6-2AC6-25DE-C178.
Tel.: (51) 99950-1052 E-mail: nelsonbrunelli@outlook.com

Este documento foi assinado digitalmente por Nelson Brunelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://nizsign.com.br> e utilize o código 25F6-2AC6-25DE-C178.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/25F6-2AC6-25DE-C178> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 25F6-2AC6-25DE-C178



Hash do Documento

6E95710E9BE0D0D65EE2856F46FD603BDE164E2EAEBEAE7AC09BEB2B3655D8A5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/05/2023 é(são) :

Nelson Brunelli Neto - 357.156.678-52 em 31/05/2023 16:16

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

